



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.012.16-53

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de requalificação viária com readequação de guias, sarjetas e sarjetões. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 26/07/2016, noticiando a revogação do edital.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez atendidas as disposições constantes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente



DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa ABSOLUTO GROUP Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços 12/SP-MB/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária com readequação de guias, sarjetas e sarjetões.

A representante destacou a seguinte irregularidade no Edital: as exigências de qualificação técnica não corroboram com os serviços objeto do Edital, especificamente os serviços de revestimento de mistura asfáltica e base betuminoso por serem restritivas da competição.

Submetido ao exame inicial, a Especializada concluiu que a representação era procedente, em razão do Edital exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior de 12b (doze) itens de serviço para comprovação das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Ademais, constatou a existência das Tomadas de Preços 11 e 13/SP-MB/2016, da mesma Subprefeitura, para objetos similares, cujos editais apresentam as mesmas infringências apontadas no Edital 12/SP-MB/2016.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para apreciação, tendo esta acompanhado a Especializada, assinalando que os itens atinentes às exigências técnicas trazidas no bojo do instrumento convocatório extrapolaram os limites previstos pelo artigo 30 da Lei Federal 8666/93. Assim, opinou pelo conhecimento da representação, e, no mérito, pela sua procedência.

Mais adiante, em consulta ao DOC, edição de 02/06/2016, verifiquei que a Origem fez publicar o Comunicado n.3/SPMP/CPL/2016, relativo às Tomadas de Preços 11/SPMB/2016, 12/SPMB/2016 e 13/SPMB/2016 por meio do qual, adiou os referidos certames, informando que: "Tendo em vista os pedidos de impugnação protocolados pelas empresas Arveck Técnica Construções Ltda., Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n. 12.849.052/001-16 e Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas 12.849,052/0001-16, a abertura das tomadas de preços acima relacionadas está adiada "sine die"."

Sobreveio, então, a informação da Especializada de que a licitação Tomada de Preços 12/SPMB/2016 – que se encontrava suspensa pela própria Origem – foi retomada com a abertura designada para o dia 15/06/2016 e que as demais Tomadas de Preços 11 e 13/SPMB/2016 tinham previsão de abertura para 14.6.2016.



Diante disso, com arrimo nas conclusões alcançadas pela Especializada, determinei ad cautelam a suspensão "sine die" das Tomadas de Preços 11, 12 e 13/SPMB/2016, para o oferecimento de esclarecimentos e justificativas pela Origem acerca dos apontamentos constantes nos relatórios técnicos desta Corte, conforme publicação no DOC, edição de 14/06/2016, devidamente referendada por este Egrégio Plenário em sessão ordinária (2.875ª) realizada em 15/06/2016.

Oficiada a Origem, a Subprefeita, Sra. Cleide Pandolfi, manifestou-se informando que “acatou a decisão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, efetuando as necessárias alterações no Edital.” e “dada a grande necessidade da execução dos serviços a serem contratados (...) e por tratarem-se de pequenas obras que beneficiarão em muito os moradores da região do M'Boi Mirim, dando dessa forma o devido atendimento ao plano de metas do Prefeito de São Paulo.”, propugnando, por fim, “a revisão da decisão de suspensão "sine die" das Tomadas de Preços.” (sic. fls. 88/89)

A empresa representante foi devidamente intimada sobre a decisão de suspensão dos certames.

Diante do acervo documental juntado aos autos pela Origem, bem como para resposta aos questionamentos pontuados à fl. 73, especialmente se o parcelamento do objeto do certame em diversas licitações representa a melhor opção técnica e econômica ao erário, determinei o seu retorno à Especializada para análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados.

Por sua vez, a Especializada asseverou que as Tomadas de Preços, de mesmo objeto, nos 11/SPMB/2016, 12/SPMB/2016 e 13/SPMB/2016, somam valor acima de R\$ 1.500.000,00, o artigo 23, inciso I, alínea c da Lei Federal 8.666/93 determina que a modalidade de licitação seja a Concorrência, em prejuízo à Tomada de Preços.

Apontou, ainda, que embora a Origem tenha mantido a experiência anterior no serviço de construção de sarjeta, que não possui relevância financeira, foram retiradas das minutas dos novos editais as exigências de qualificação técnica, objeto da Representação, que poderiam restringir indevidamente a participação de licitantes.

Dessa forma, concluiu pelo parcial saneamento das infringências constatadas às fls. 62/65, exceto quanto à experiência no serviço de construção de sarjeta, condicionando que as alterações efetuadas constem do edital quando de sua republicação.

Devolvidos os autos, à Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela perda do objeto da representação, no tocante às exigências de qualificação técnica excluídas do edital e pela procedência da representação em



relação à exigência de qualificação técnica para o item sem relevância financeira, conquanto extrapolava os limites previstos pelo art. 30 da Lei licitatória.

Relativamente à adoção da modalidade Tomada de Preços, entendeu irregular o procedimento adotado pela Origem, eis que deveria ter sido abraçada a modalidade Concorrência, já que as Tomadas de Preços 11, 12 e 13/SPMB/2016 apresentaram o mesmo objeto e seus valores, porquanto extrapolaram a quantia de R\$ 1.500.000,00.

Em prosseguimento à instrução processual, sobreveio a informação de revogação dos Editais de Tomadas de Preços, de mesmo objeto 11, 12 e 13/SPMB/2016, conforme publicação no DOC, edição de 26/07/2016.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu, diante da notícia de revogação do certame com a consequente perda de objeto da representação, que fosse declarada prejudicada.

Diante de todo o processado, determinei a remessa dos autos à Secretaria Geral desta Corte para manifestação.

A ilustre assessora opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo que fosse declarada prejudicada por perda do seu objeto em razão da revogação do certame noticiada pela Origem.

O Senhor Secretário Geral opinou, igualmente, pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, (i) que fosse declarada prejudicada a representação por perda do seu objeto ante a revogação do certame pela Origem.

É o Relatório.

VOTO

1 – Em que pese tenham sido considerados procedentes pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal os questionamentos da representante, o exame dos autos revela que a Origem revogou o Edital objeto dos autos, conforme publicação estampada no DOC, do dia 26/07/2016.

2 - Neste sentido, CONHEÇO da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, em face da perda superveniente de seu objeto.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.